



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . . .	8\$	“ . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . . .	6\$	“ . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . . .	5\$	“ . . . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Rectificações ao decreto n.º 4:137, publicado no *Diário* n.º 87, de 25 de Abril de 1918, sobre construção de casas económicas.

### Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:289, considerando afecta ao culto público católico a igreja do antigo Mosteiro da Encarnação de Lisboa.

### Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:290, alterando o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:223, inserto no *Diário* n.º 100, de 9 de Maio de 1918, que concedeu amnistia geral e completa para diversos crimes e delitos.

### Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:377, determinando que no salão do Teatro de S. Carlos se instale provisoriamente os serviços da Biblioteca Popular de Lisboa.

pavimento e para o segundo pavimento quando elle tenha quintal. Para o segundo pavimento, sem quintal, e para o terceiro pavimento, a renda mensal deve ser reduzida de um quinto.

Alinea a) do artigo 7.º:— Isenção da contribuição predial nos primeiros vinte annos depois da construção;

Alinea b) do mesmo artigo 7.º:— Isenção de imposto de selo e contribuição de registo em todos os actos que se lhe referirem, como: compra de terreno para a sua edificação que seja effectuada no prazo de dois annos, primeira venda de casa nos primeiros vinte annos, hipoteca e registo na Conservatória;

Alinea c) do mesmo artigo 7.º:— Isenção de contribuição de registo pela transmissão nos primeiros vinte annos;

Alinea d) do mesmo artigo 7.º:— Serem consideradas casais de família, quando adquiridas por um operário ou artista, ou por um empregado público ou particular que ganhe até 60\$ mensais, não podendo ser executadas depois da morte do adquirente, enquanto fôr vivo o outro cônjuge e houver filhos menores de vinte e um annos, e não podendo a este caso ser applicadas as disposições exaradas nos artigos 1985.º a 1992.º e 2118.º a 2124.º do Código Civil.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 21 de Maio de 1918.— O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes disposições do decreto n.º 4:137, de 24 de Abril de 1918:

§ 1.º do artigo 2.º:— Enquanto as casas económicas gozarem das vantagens prescritas no presente decreto com força de lei, a comissão de salubridade deverá verificar se persistem as condições de salubridade. Se, em consequência de alterações feitas no plano da casa, esta deixar de ser salubre, ser-lhe há retirado o respectivo atestado.

Art. 3.º O preço locativo máximo das casas económicas que gozam das vantagens do presente decreto com força de lei é estabelecido no momento da construção pelo quadro seguinte:

	Renda mensal			
	Classe I — Casas com três ou mais quartos habitáveis com 9 metros quadrados de superficie, cozinha e W.C.	Classe II — Casas com dois quartos habitáveis com 9 metros quadrados, cozinha e W.C.	Classe III — Casas com um quarto habitável de 9 metros quadrados e cozinha	Classe IV — Um quarto isolado com 9 metros quadrados pelo menos
Lisboa e arredores . . .	12\$00	10\$00	8\$00	5\$00
Pôrto e arredores . . .	10\$00	8\$50	6\$50	4\$00
Outras terras . . . . .	9\$00	7\$00	5\$50	3\$00

§ único (e não § 1.º) do mesmo artigo:— Se tiver a casa mais de um andar, estas rendas são para o primeiro

## SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 4:289

Tendo-se mostrado a necessidade, para a realização do culto público católico, da igreja do antigo mosteiro da Encarnação de Lisboa, edificio incorporado nos bens próprios da Fazenda Pública, mas ainda não applicado a qualquer fim de utilidade pública;

Sendo este edificio administrado, nos termos do regulamento geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e nos do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo inspector de finanças do distrito de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado das Finanças e da Justiça, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e condições do decreto, com força de lei, n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portaria n.º 1:244, de 4 de Março do mesmo anno, é considerada afecta ao culto público católico a igreja do antigo mosteiro da Encarnação, de Lisboa.

Art. 2.º Para os efeitos da cedência do edificio, inventário do recheio e termo de responsabilidade, e consoante o disposto no regulamento geral da administração da Fa-

zenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, aprovado por decreto da mesma data, e no decreto de 26 de Maio de 1911, desempenhará as funções das entidades referidas naqueles diplomas o inspector de finanças do distrito de Lisboa.

Os Secretários de Estado das Finanças e da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1918. — **SIDÓNIO PAIS** — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 4:290

Convindo facilitar a apresentação dos militares a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:223, de 8 de Maio de 1918:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

No n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:223, de 8 de Maio do corrente ano, sejam substituídas as palavras: «às respectivas autoridades militares», pelas «a qualquer autoridade».

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1918. — **SIDÓNIO PAIS** — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:377

Atendendo a que o salão do Teatro de S. Carlos, até hoje occupado por entidades estranhas à sua exploração artística, possui todas as condições indispensáveis para que nele se instale provisoriamente a Biblioteca Popular de Lisboa, sem com isso prejudicar o regular funcionamento do referido Teatro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretario de Estado da Instrução Pública, que no salão do Teatro de S. Carlos se instalem os serviços da Biblioteca Popular de Lisboa, até que possa sair para estabelecimento próprio a Academia de Belas Artes, hoje instalada numa dependência da Biblioteca Nacional, dependência que depois será definitivamente occupada pela referida Biblioteca Popular de Lisboa.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1918. — O Secretario de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.